



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.003983/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.397 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de março de 2015
Assunto Auto de infração - Cigarros de procedência estrangeira
Recorrente J&J TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem se manifeste sobre a autenticidade dos documentos anexados ao recurso concernentes à aduzida transferência do veículo cuja propriedade delineou a identificação do sujeito passivo, inclusive mediante consulta ao RENAVAN.

Vencida a conselheira Mércia Helena Trajano DAMorim, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano Damorim (presidente), Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui

designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira na sessão em que houve o julgamento do feito:

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 07-19.106, lavrado pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis, em que foi conhecida a impugnação administrativa para seu efetivo processamento e seus membros acordaram, por unanimidade de votos, que ela é totalmente improcedente.

A discussão está fincada na constituição de infração às medidas de controle fiscal sobre a posse e o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprove a regular importação.

Ao analisar a manifestação à impugnação administrativa, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2005

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às mediadas de controle fiscal a posse e o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. MERCADORIA. BAGAGEM. PROPRIEDADE. IDENTIFICAÇÃO.

Presume-se de propriedade do transportador de passageiros, em viagem internacional, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada como bagagem sem a identificação do respectivo proprietário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

*Em seu **Recurso Voluntário** que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra a autuação fiscal sob o argumento novo de que não era mais proprietário do veículo em que os cigarros foram encontrados.*

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento, passa-se ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso

III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

A multa exigida contra o sujeito passivo está capitulada no artigo 3º do Decreto-lei nº 399 de 1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe o seguinte:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

No caso em exame, não foram identificados os volumes contendo os cigarros apreendidos, razão pela qual a propriedade da mercadoria foi presumida em face do transportador, o que foi feito com fundamento no artigo 74 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito:

Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.

§ 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.

§ 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.

§ 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo.

(grifos nossos)

Não obstante, em sede de recurso voluntário, alega a autuada que o fato gerador que determinou a imposição da penalidade teria ocorrido em data posterior à transferência do veículo. Segundo alega, o veículo teria sido vendido para *Gilberto de Arruda Gomes* em 13 de abril de 2004, portanto, anteriormente ao fato, ocorrido em 04/05/2005 (conforme auto de infração, fls. 01).

A título e comprovação apresenta:

a) certidão lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 46º - Subdistrito de Vila Formosa – São Paulo (e-fls. 55), que atesta a autenticidade da assinatura no Certificado de Transferência do Veículo nº 4471336060, Renavan 003176177;

b) cópia do certificado de registro do veículo contendo autorização para a transferência de sua propriedade; referido documento é datado de 13/04/2004.

Assim, considerando a documentação acostada aos autos, e tendo em vista que a autuada aduz ilegitimidade passiva, voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência a fim de que a unidade de origem se manifeste sobre a autenticidade dos documentos anexados ao recurso concernentes à aduzida transferência do veículo cuja propriedade delineou a identificação do sujeito passivo, inclusive mediante consulta ao RENAVAN.

Formalizado o voto em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), subscrevo o presente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*